

### Sentença.

**1.** Trata-se de demanda que visa à revisão de Título de Proventos na Inatividade (TPI), para majorar os percentuais do adicional "militar" e o "de habilitação", respectivamente, de 8% para 19% e de 12% para 20%, com fundamento na Medida Provisória nº 2.245-10/2001, bem como o pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de juros e correção monetária.

### Decido.

**2.** O demandante é anistiado político, suboficial da Aeronáutica e auferia proventos de Segundo Tenente. Informou que percebe o "adicional militar" bem como o "adicional de habilitação" em percentuais inferiores aos previstos nas tabelas anexas à Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

No posto de "Segundo Tenente", o autor se enquadra no círculo de "Oficiais Subalternos", nos termos do anexo LXXXVII da Lei 11.784/2008, com redação dada pela Lei nº 12.778/2012:

ANEXO LXXXVII  
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

#### SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$)			
	Até 28 de fevereiro de 2013	A partir de 1º de março de 2013	A partir de 1º de março de 2014	A partir de 1º de março de 2015
<b>1. OFICIAIS GERAIS</b>				
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	8.331,00	9.093,00	9.924,00	10.830,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	7.983,00	8.715,00	9.510,00	10.380,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	7.722,00	8.430,00	9.198,00	10.041,00
<b>2. OFICIAIS SUPERIORES</b>				
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	7.044,00	7.689,00	8.391,00	9.159,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	6.915,00	7.548,00	8.238,00	8.991,00
Capitão de Corveta e Major	6.777,00	7.398,00	8.073,00	8.811,00
<b>3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>				
Capitão-Tenente e Capitão	5.340,00	5.829,00	6.363,00	6.945,00
<b>4. OFICIAIS SUBALTERNOS</b>				
Primeiro-Tenente	5.058,00	5.520,00	6.027,00	6.576,00

<b>Segundo-Tenente</b>	4.590,00	5.010,00	5.469,00	5.967,00
<b>5. PRAÇAS ESPECIAIS</b>				
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	4.323,00	4.719,00	5.151,00	5.622,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	894,00	975,00	1.065,00	1.164,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	726,00	792,00	864,00	945,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	660,00	720,00	786,00	858,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	645,00	705,00	768,00	840,00
Aprendiz-Marinheiro	606,00	663,00	723,00	789,00
<b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>				
Suboficial e Subtenente	3.597,00	3.927,00	4.284,00	4.677,00
Primeiro-Sargento	3.180,00	3.471,00	3.789,00	4.134,00
Segundo-Sargento	2.748,00	3.000,00	3.273,00	3.573,00
Terceiro-Sargento	2.268,00	2.475,00	2.703,00	2.949,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.518,00	1.656,00	1.809,00	1.974,00
Cabo (não-engajado)	540,00	591,00	645,00	702,00
<b>7. DEMAIS PRAÇAS</b>				
Taifeiro de 1ª Classe	1.437,00	1.569,00	1.713,00	1.869,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.365,00	1.491,00	1.626,00	1.776,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.146,00	1.251,00	1.365,00	1.491,00

Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	963,00	1.053,00	1.149,00	1.254,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	492,00	537,00	588,00	642,00

O demandante argumentou que, a partir de **1º de janeiro de 2003**, deveria receber o percentual de **19%** a título de "adicional militar", bem como de **20%** relativamente ao "adicional de habilitação". Isto nada obstante, percebe, desde **2001**, respectivamente, os percentuais de **8%** e **12%**.

Pois bem.

A matéria objeto da presente demanda é disciplinada pela Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Consoante dispõe o art. 6º da mencionada lei,

"o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas."

No que se refere ao reajustamento do valor da prestação mensal, este será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aliás, é o enunciado normativo do art.8º da Lei nº 10.559/2002.

Sobre o tema, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

De acordo com as tabelas anexas à referida Medida Provisória, deve-se inferir que, a partir de **1º/01/2011**, o adicional militar incidente sobre o soldo corresponde a **oito por cento (8%)** para o círculo de "Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial".

Por outro lado, e na mesma linha, consoante se deve deduzir da "tabela II – adicional militar", a partir de **1º/01/2003**, o adicional militar incidente sobre o soldo corresponderá a **dezenove por cento (19%)** para o círculo de "Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial".

Quanto ao "adicional de habilitação", a tabela III indica que o percentual a ser aplicado será de **vinte por cento (20%)** para o tipo de curso "aperfeiçoamento".

Assim:

TABELA I – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2001)

CÍRCULOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial General.	17	Arts. 1ª e 3ª. E
Oficial Superior.	14	
Oficial Intermediário.	11	
Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.	<b>8</b>	
Suboficial, Subtenente e Sargento.	6	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	

TABELA II – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003)

CÍRCULOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial General.	28	Arts. 1ª e 3ª.  E
Oficial Superior.	25	
Oficial Intermediário.	22	
Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.	<b>19</b>	
Suboficial, Subtenente e Sargento.	16	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	

ANEXO II

TABELA III – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1ª e 3ª.
Altos Estudos – Categoria II.	25	
Aperfeiçoamento.	<b>20</b>	
Especialização.	16	
Formação.	12	

Verifica-se, de fato, que o autor percebe o “adicional militar” no percentual de oito por cento (8%) e o “adicional de habilitação” no percentual de doze por cento (12%), mesmo após a edição Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que elevou os percentuais, respectivamente, para dezenove por cento (19%) e vinte por cento (20%).

Logo, é credor das diferenças para os percentuais previstos na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Recorde-se, pese o truísmo, que a eventual competência da autoridade administrativa para fixar os percentuais devidos, no âmbito do Ministério da Justiça, quando do ato declaratório de anistia e concessão das vantagens da inatividade, não imuniza a revisão judicial da situação jurídica substancial do demandante, caso não atendidas as prescrições legais e conforme a previsão do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Ou seja, por se cuidar de ato vinculado, não há discricionariedade na determinação dos percentuais dos adicionais devidos ao militar anistiado, de modo que é lícita a revisão judicial, a qualquer tempo, consoante o enunciado normativo do art. 5º, inc. XXXV, da CR.

Sobre o tema, a propósito, a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo ao presente.

**“ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE MILITARES INATIVOS DA AERONÁUTICA. REVISÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE. REPERCUSSÃO NOS ÍNDICES PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR E ADICIONAL MILITAR. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.**

1. Trata-se de apelação cível de sentença que, ao conceder a antecipação de tutela, julgou a presente lide procedente para reconhecer o direito do autor ao aumento dos percentuais dos adicionais de habilitação militar e habitacional, nos moldes requeridos na inicial, pelo que condenou a UNIÃO à alteração do Título de Proventos de Inatividade, a fim de adequá-lo aos

novos padrões, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais<sup>1</sup>, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

3. "Objetiva o autor obter provimento judicial que reconheça a necessidade de revisão do seu Título de Proventos na Inatividade (TPI), assim como o direito ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices percentuais atribuídos ao "**Adicional de Habilitação Militar**" e ao "**Adicional Militar**", acrescidos de juros e correção monetária".

4. "A regulação da matéria objeto da lide é regida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

5. "Conforme expressa disposição legal, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas (artigo 6º)".

6. "O autor teve deferido o seu benefício nos exatos padrões narrados na legislação, conforme comprovam os documentos de folhas 149 a 165 dos autos. Constata-se que consta da reparação econômica atribuída ao autor as vantagens do adicional militar (no percentual de 8%) e adicional de habilitação (no percentual de 12%)".

7. "Já o reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos moldes do previsto no artigo 8º, da aludida lei."

8. "Este é o cerne da demanda. O autor afirma que ocorreu alteração nos percentuais dos adicionais militares por meio da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, sem que tal alteração tenha se efetivo em seu benefício".

9. "Razão assiste ao autor. A aludida Medida Provisória, já em vigor quando o mesmo foi anistiado, estipulava percentuais para os aludidos adicionais, tendo-os fixado nos percentuais de 8% e 12%, a partir de janeiro de 2001, e indicando que a partir de janeiro de 2003 os percentuais deveriam ser, respectivamente, de 19% e 20% para o adicional militar e de habilitação. A não obediência aos novos padrões configura infração a direito do autor".

10. "Assim, impõe-se o julgamento pelo provimento da presente ação". 11. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, tal verba deverá importar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art.20, parágrafo 4º, CPC e consoante inúmeros precedentes deste TRF. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, tão somente com relação aos honorários advocatícios."

(TRF5, AC 00021409220114058100, Primeira Turma, Rel. José Maria Lucena, j. 23.05.2013, DJE 29.05.2013, p. 162)

Deste modo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Por fim, a atualização do débito e a incidência de juros observarão os critérios do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), os quais estão de acordo com a jurisprudência predominante e mais recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à validade, eficácia e vigência das normas que disciplinam essas matérias.

**3. Julgo procedentes os pedidos** (art. 269, inc. I, do CPC), de modo que **condeno** a demandada a revisar o Título de Proventos na Inatividade (TPI) do autor, para alterar os percentuais do **"adicional militar" de oito por cento (8%)** para **dezenove por cento (19%)** e do **"adicional de habilitação" de doze por cento (12%) para vinte por cento (20%)**, bem como pagar as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora observarão os critérios, termos iniciais, índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, como se nele estivessem transcritos.

**4.** Transitada esta em julgado, intime-se a demandada para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Depois, efetue-se o cálculo e expeça-se, conforme o caso, a "RPV" ou precatório.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2014.

**GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO**  
**Juiz Federal**